Rua João Honorato de Carvalho, 121 – Centro – Carvalhópolis – MG CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 3775-0242 ou (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

# PARECER JURÍDICO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### I – DO RELATO

A empresa **JRL Engenharia Ltda** apresentou impugnação tempestiva ao edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL E/OU REFORMA (SIMPLES, ESTÉTICA E FUNCIONAL) DE NATUREZA CONTINUADA E SOB DEMANDA EM PRÉDIOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS E CONVENIADOS DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU ATRAVÉS DO MAIOR DESCONTO NA TABELA SINAPI UTILIZANDO POR REFERÊNCIA A ÚLTIMA VIGENTE.**

A impugnante **questiona/impugna**:

a) O excesso e desproporcionalidade das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item **12.3;**
b) A exigência de CAT em nome da empresa, e não do responsável técnico (**item 12.3.14.10**);
c) A obrigatoriedade de comprovação concomitante de múltiplos serviços;
d) A divergência entre o Termo de Referência e o objeto descrito no edital.

### II – DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida:

> ***"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei [...]."***

### III – DO MÉRITO

Rua João Honorato de Carvalho, 121 – Centro – Carvalhópolis – MG CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 3775-0242 ou (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

A análise técnica e jurídica revela que os pontos impugnados encontram respaldo legal. Quanto à qualificação técnico-operacional, o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

> ***"Art. 67, II – A documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita a certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àqueles previstos no objeto da licitação."***

Ocorre que a exigência constante do edital, ao requerer comprovação concomitante de diversos serviços não diretamente relacionados ao objeto, *como* ***saneamento, contenção de encostas, obras viárias e tombamento arquitetônico*****,** extrapola o escopo legalmente permitido, violando também os princípios da razoabilidade e da competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 67, inciso II.

Ainda, quanto à exigência de CAT exclusivamente em nome da empresa, é necessário corrigir a redação do item 12.3.14.10 para admitir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável técnico vinculado à licitante, conforme o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

> ***"Art. 67, I – Comprovação do vínculo do profissional com a empresa, mediante contrato de trabalho, ou, quando for o caso, vínculo societário ou estatutário, bem como certidão que ateste a experiência do profissional, emitida por conselho profissional competente."***

No tocante à comprovação de múltiplos serviços em conjunto, deverá ser ajustado o critério para que a empresa comprove experiência em pelo menos dois serviços compatíveis com o objeto, nos termos do art. 67, II, da mesma Lei.

Com relação a reabertura do prazo do edital, ela se dá, sempre que a alteração no edital for impactar na formulação das propostas, assim, impõe-se a republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais.

Rua João Honorato de Carvalho, 121 – Centro – Carvalhópolis – MG CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 3775-0242 ou (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

Neste caso, ao se alterar os critérios de qualificação técnica e ajustar exigências centrais do edital, impõe-se a republicação, em respeito aos princípios da isonomia, publicidade e segurança jurídica.

> ***Art. 55, §1º – Qualquer modificação no edital exige a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."***

Por fim, no que se refere às divergências entre o Termo de Referência e o objeto, impõe-se sua adequação com fundamento no art. 17, caput e incisos da Lei nº 14.133/2021:

> ***"Art. 17. A fase preparatória da licitação compreende o termo de referência, que deve conter justificativa técnica e definição precisa do objeto, requisitos de execução, forma de gestão e estimativas de custo, nos termos dos incisos I a IX do caput do artigo.***

Assim, a divulgação de qualquer decisão que venha a ser tomada pelo pregoeiro e equipe de contratação com relação a presente impugnação, deverá ser amplamente divulgada acompanhada de um o novo cronograma no sítio eletrônico do **CIDERSU**, nos termos do art. 55 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que esta justificativa não se vincula à decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

É o nosso parecer, *sub censura*.

Carvalhópolis/MG, 08 de maio de 2025.

PLINIO DOMINGUES:07978151638
Assinado de forma digital por PLINIO DOMINGUES:07978151638

**Dr. Plínio Domingues**
OAB/MG 217.852